



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.003019/95-90  
Recurso nº : 301-119761  
Matéria : II E IPI/BEFIEIX REDUÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : DURACELL DO BRASIL IND E COM LTDA  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 17 de março de 2003  
Acórdão nº : CSRF/03-03.449


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não atendidos os pressupostos de admissibilidade, não se toma conhecimento do recurso especial.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 AGO 2003

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA E NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10314.003019/95-90  
Acórdão nº : CSRF/03-03.449

Recurso nº : 301-119761  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : DURACELL DO BRASIL IND E COM LTDA

## RELATÓRIO E VOTO

Do Acórdão nº 301-29.781, de 06/06/01, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário tempestivamente interposto pela empresa em epigrafe, a Fazenda Nacional apelou a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo a sua reforma.

Referido aresto encontra se assim ementado:

“BEFIEEX – REDUÇÃO – A opção pelo Decreto-lei 2.433/88, comprovada nos autos pelo contribuinte, e a observância do seu art.11 afastam a exigência do crédito tributário e o seu agravamento. Recurso de ofício desprovido.”

Após regularmente notificado da decisão proferida pela Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo, com guarda de prazo, compareceu aos autos com suas ~~contra-razões~~ recursais, cumprindo destacar:

### **DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

Em que pese não haver a Fazenda Recorrente indicado no frontispício de seu recurso especial em que inciso do art. 5º do RICS RF estaria fundamentado seu apelo à Câmara Superior, se o referente à decisão contrária à lei ou à evidência de prova (inciso I) ou se o relativo à decisão divergente (inciso II) acaba-se finalmente descobrindo, na sua página 8. às fls 517, que o mesmo funda-se em suposto acórdão discrepante que, todavia, consoante se verá abaixo, não serve para amparar tal divergência.

#### **III.a — Da Inadmissibilidade Do Recurso Especial Por Inexistência De Cópia Autenticada do Acórdão Paradigma.**

Com efeito, determina o § 2º do art.7º do RICS RF que a decisão divergente deverá ser comprovada.

“mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.



Processo nº : 10314.003019/95-90  
Acórdão nº : CSRF/03-03.449

Entre as opções de comprovação da divergência, a Fazenda/recorrente escolheu a apresentação de cópia da decisão divergente. Todavia, **olvidou-se do inolvidável: esqueceu a Fazenda de autenticar a cópia do acórdão paradigma.** E assim procedendo, deixou de preencher requisito indispensável à admissibilidade de seu recurso de divergência tornando o mesmo impossível de ser admitido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais

**E tal requisito de admissibilidade é de tal relevância que o § 2º do art. 9º do Regimento da Câmara Superior dispõe, peremptoriamente, que sequer cabe reexame de admissibilidade na hipótese de falta de juntada de inteiro teor do acórdão divergente, nos termos do § 2º do artigo supratranscrito, ou seja, cópia de inteiro teor do acórdão divergente autenticada.**

Assim, com base nas citadas disposições expressas do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não pode ser admitido o recurso especial do Procurador,

Mas, isto não é só!!!

Não é este o Único empecilho à admissibilidade do apelo divergente.

### **III.b - Da Inadmissibilidade Do Recurso Especial Por Inexistência De Divergência No Acórdão Paradigma.**

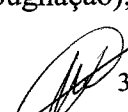
Com efeito, o acórdão tido como paradigma não trata de caso igual ao ora trazido a julgamento e nem é a decisão efetivamente divergente. Senão, vejamos.

O Contribuinte por intermédio da Portaria nº 68. de 02/6/82, teve aprovado o seu Programa Especial de Exportação (PEEX), quando ainda estava em vigor o Decreto Lei nº 1.219 de 15/5/72.

Acontece que, visando modernizar e tornar competitivo o parque industrial brasileiro, a União Federal editou o Decreto-lei nº 2.433 de 19/05/88, revogando o Decreto-lei nº 1.219. de 15/05/72 criando novas formas de benefícios fiscais para as empresas titulares de programa BEFIEX reduzindo, ainda, as penalidades.

Todavia para que as empresas que detinham Programa BEFIEX pudessem se aproveitar das novas diretrizes era necessária manifestação expressa, ex vi art. 68 do Decreto 9.676/88.

E foi isso que fez o Contribuinte-recorrido ao responder o Telex SDI/BEFIEX/nº 391/88, de fls. 246, (DOC. nº 8. anexado à impugnação),



3

Processo nº : 10314.003019/95-90  
Acórdão nº : CSRF/03-03.449

Decreto-lei nº 2.433/88, como o demonstra o telex de fls. . 246, cujo teor é o seguinte:

*“Baseado no Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/88, art. 14 parágrafos 2, 3 e 4. combinado com o art. 23, e face à constatação de saldo negativo de divisas, cabe a esta empresa apresentar, até o dia 27/09/88, justificativa para o fato e comprometer-se a compensar o valor do saldo global acumulado positivo de divisas ao final do programa.*

O Contribuinte respondeu o referido telex, solicitando expressamente seu enquadramento nas disposições do Decreto-lei nº 2.433/88, art. 14, parágrafo. 2, 3º e 4º, combinado com o seu art.. 28, através da carta IMPEX-169/88, datada de 03/10/88, protocolizada na Comissão BEFIEX no dia 4 seguinte, conforme fls. 247/248.

Restou, assim, expreso e categórico que o Programa BEFIEX da DURACELL passou a ser regido pelo Decreto-lei. 2433/88. E, como não podia deixar de ser, foi assim que decidiu a Câmara recorrida:

“EMENTA

***BEFIEX - REDUÇÃO — A opção pelo Decreto-lei 2433/88. comprovada nos autos pelo contribuinte, e a observância do seu art 11 afastam a exigência do crédito tributário e o seu agravamento.***

*A recorrente, expressa e inequivocamente, manifestou sua opção, requerendo o enquadramento do seu programa nas determinações do Decreto-lei nº 2.433/S8, conforme se vê da correspondência acostada aos autos, às fls. 247/248, enviada pela Duracell à Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação-BEFIEX, do Ministério de Indústria e Comércio, em 04/10/88.*

*Portanto, atendendo aos requisitos dos seus arts. 68 e 69 do seu regulamento, a recorrente textualmente manifestou sua intenção, passando o seu programa a ser regido pelas normas do Decreto-lei nº 2.433/88.”*

Foi essa, então, a decisão unânime contra a qual investe indevidamente a Fazenda Nacional.

Vejamos agora o que diz acórdão paradigma:

***“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BEFIEX***

*Comprovado nos autos que a empresa titular de Programa Befiex aprovado com fundamento no Decreto-lei nº 1.219/72 não exerceu a opção prevista no art. 68 do Decreto nº 96.760/88. Recurso de ofício desprovido.”*

Processo nº : 10314.003019/95-90  
Acórdão nº : CSRF/03-03.449

Vejam bem EXAs., ambas as ementas concluem a mesma coisa — há que haver a comprovação nos autos da opção pelo Decreto-lei 2433/88 -- ainda que de formas distintas. E tinham que ser distintas as ementas, pois as hipóteses apreciadas pelo Conselho eram mais do que distintas, eram diametralmente opostas, que não existia.

A fim de tornar mais patente que o acórdão tido por divergente traz situação oposta ao do caso em julgamento, o Contribuinte pede vênua para reproduzir parte do voto do eminente Conselheiro Henrique Prado Megda:

*“Atendendo à solicitação formulada, a Coordenação-Geral de Programas Especiais da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo informou à ARF/BRUSQUE/SC que a empresa BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, titular de Programa BEFIEX aprovado com fundamento no Decreto-lei nº 1.219/12 não exerceu o referido direito de opção, previsto no art. 68 do Decreto nº 96.760/88. .”(fls. 528).*

Salta aos olhos, até de cego, que as hipóteses em colidência são opostas e que as respectivas decisões acabaram por chegar a um só entendimento: há que haver opção expressa do contribuinte pelo Decreto-lei 2.433/88 para que seu programa BEFIEX seja pela referida norma regido.

Disto resulta, inexistência de qualquer divergência de entendimento entre os acórdãos recorrido e paradigma, razão pela qual não pode ser admitido o recurso de divergência.

### **III.c — Da Inadmissibilidade Do Recurso Especial Por Descabida Divergência Quanto A Decadência.**

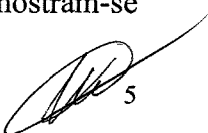
Levanta, ainda, a Fazenda Nacional a descabida divergência no tocante à questão da decadência do crédito tributário.

Ora, conforme consta do acórdão nº 301-29.781, recorrido, a preliminar de decadência restou prejudicada, em face do provimento unânime de mérito, motivo pelo qual não serve de fundamento para o recurso de divergência.

Realmente, estando prejudicada a matéria da decadência, é como se ela inexistisse ou fosse inútil ao acórdão recorrido e, portanto, inservível para embasar qualquer recurso, É o que diz De Plácido e Silva:

**“Prejudicado.** Na terminologia processual, e como adjetivo, é empregado para designar a situação de certos atos ou medidas que, em vista de certas circunstâncias, se tomaram improficuas ou inúteis. Resultaram, por sua ineficácia, em prejudicadas.

E, por se tomarem prejudicados, semelhantes atos e mediadas mostram-se



5

Processo nº : 10314.003019/95-90  
Acórdão nº : CSRF/03-03.449

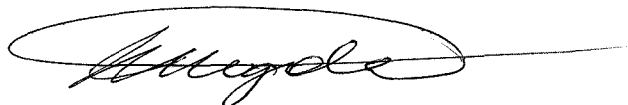
sem valor, inoperantes, dizem-se desnecessários ou estranhos ao processo. pelo que não devem ser tomados em consideração e sim afastados.” (“Vocabulário Jurídico”, Forense 1982, p. 424).”

Na realidade, a alegação de inexistência de cópias autenticadas do acórdão paradigma, trazida pela interessada em suas contra-razões recursais, não impede, de maneira nenhuma, o seguimento do Recurso Especial de Divergência interposto, com guarda do prazo legal, pela Fazenda Nacional, conforme jurisprudência pacífica desta Câmara, com lastro no disposto no art 24 da lei nº 10.522 de 19/07/02, que determina que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

No entanto, a alegada inexistência de divergência no acórdão paradigma há de ser acolhida, pois no acórdão guerreado a empresa fez opção pelo Decreto-lei nº 2.433/88 ao passo que, no paradigma, trazido aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo foi desprovido porque o mesmo não exerceu a opção prevista na legislação de regência.

Do exposto, não se encontrando, destarte, satisfeito o requisito essencial para a admissibilidade do recurso que é a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos regimentais, como bem apontou a interessada em suas contra razões recursais, voto no sentido de que não seja conhecido por este colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA